

AO FUNDO MUN. DE SAÚDE DE CANTAGALO

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90027/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0071/2024 UASG: 985821

A Empresa ALMEIDA SARMENTO E CIA LTDA - EPP, com sede na Praça João Pessoa, 27. Centro, João Pessoa-PB, inscrita no CNPJ sob o nº 12.681.342/0001-01, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no item 19.0 do Edital de Pregão Eletrônico, nº90027/2024 e assegurando o direito previsto no inciso I, do Art. 165 da Lei 14.133/21, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão desta Comissão de Licitação, que declarou vencedora a Empresa BLU COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA – CNPJ Nº 23.243.812/0001-63, pelos motivos a seguir expostos:

SÍNTESE INICIAL

O presente certame tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LENTES E ARMAÇÕES DE ÓCULOS DE GRAU VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS MUNÍCIPIES DE CANTAGALO-RJ, objetivando e selecionando para avaliação de melhor proposta à Administração o Pregão Eletrônico com critério de julgamento do tipo menor preço por item, o qual foi devidamente iniciado e finalizado, sagrando-se vencedora a ora recorrida.

Contudo, ao analisarmos a documentação da referida empresa considerada habilitada, observamos alguns pontos, os quais pedimos que sejam considerados:

DA PROPOSTA DE PREÇOS

- I- Nota-se e registra-se, em ata, que a Empresa Recorrida, aqui citada, **não apresentou** o fabricante dos itens que estava concorrendo no item, descumprindo, assim, o que solicita o Edital no item 5.

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. valor unitário do item;

5.1.2. Marca;

5.1.3. Fabricante;

É sabido que a escolha é feita através do menor preço, porém as empresas devem cadastrar seus lances e referenciar a marca e fabricante que está cotando, o que não se vislumbrou na presente hipótese. Assim sendo, a recorrida deve ser considerada inabilitada para o certame.

DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

- II- No que tange à exequibilidade dos preços, a Empresa arrematante apresentou declaração de exequibilidade dos preços **listando apenas como item de custo** (matéria-prima e impostos).

Por se tratar de um produto que temos conhecimento, **inexiste a possibilidade de aplicação de somente 3,6% de impostos para os produtos listados.**

A avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar diversos outros critérios, do que tão somente a observação de que o valor se encontra demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

Considerando que, para a demonstração da exequibilidade da proposta, os valores unitários são de suma importância, **deve-se ser apresentados documentos comprobatórios dos valores praticados de prestação de serviços similares em outros órgãos**, para fins de comprovação, como contratos, notas fiscais, entre outros.

A empresa recorrida **não apresentou notas fiscais referente os itens 1, 3, 4 ,5, 6 e 7**, produtos objeto do edital. Apresentou um “pedido” que não é um comprovante legal. Dessa forma, verifica-se a não comprovação do valor de compra dos itens referidos.

A empresa BLU apresentou a NF 213107 da empresa GBO, que só atende a descrição do item 2 do edital.

A empresa BLU apresentou a NF 13.055 da empresa J C DA SILVA E SOUZA, que **não atende a nenhum dos itens do edital, e não é o fornecedor da marca do produto cotado.**

Quanto às notas fiscais apresentadas, números 62 e 63 para a Prefeitura do Carmo, trata-se de produtos entregues com o preço maior, desse modo, **de nada comprova o que está sendo ofertado neste certame.**

Assim sendo, solicita-se diligência para comprovação de exequibilidade com notas fiscais que demonstrem preços inferiores ou iguais aos ofertados no certame, com data anterior ao início do processo.

Conforme cita Hamilton Bonatto:

A reflexão proposta sobre a inexecuibilidade das propostas, apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, sugere uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Destarte, conclui-se pela importância de uma interpretação da lei que, ao ponderar sobre a inexecuibilidade das propostas, faça-o com a devida consideração às peculiaridades de cada caso, promovendo a eficiência e a eficácia na contratação pública, alinhadas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a atuação da Administração Pública.

HABILITAÇÃO JURÍDICA

- III- A Empresa considerada habilitada **deixou de apresentar declaração exigível, conforme solicita o item 8.8.7**, o qual estabelece declarações fundamentais para fins de assegurar a adequação da empresa a todos os requisitos solicitados no processo licitatório.

8.8.7 - EM TODOS OS CASOS:

- a) - Declaração Conjunta - Anexo V

Nessa hipótese, se o edital solicita tais declarações, é vedado qualquer descumprimento a tal exigência, visto que se trata de documentação substancial e imprescindível para regularidade licitatória, devendo todas as empresas do certame se enquadrar nessa exigência descrita, sob pena de serem declaradas inaptas para participar do certame.

Dessa forma, deve-se a referida empresa ser considerada inabilitada no presente processo licitatório.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- IV- A Empresa vencedora apresentou somente o balanço do ano de 2023, e o Edital é claro a trazer a exigência da apresentação dos **2 (dois) últimos** exercícios sociais.

8.11.2 - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

a) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) O atendimento dos índices econômicos previstos na alínea "a" da cláusula 8.11.2. acima deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

A Lei 14.133/21, em seu artigo 69 deixa claro:

A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais

Percebe-se, claramente, que o texto legal é taxativo ao exigir os balanços patrimoniais relativos aos dois últimos exercícios sociais, de modo que não autoriza os pregoeiros e sua equipe de apoio a demandarem até dois balanços, o que lhes permitiria, a seu exclusivo critério, exigir apenas um deles.

Destarte, o descumprimento da regra para a habilitação econômico-financeira deve ensejar a **inabilitação do Recorrido, em observância a regra positivada na cláusula 8.11.2, do Edital.**

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

V- Observa-se que os atestados de capacidade técnica apresentado, pelo recorrido, é de Pessoa Jurídica Privada, os quais não têm reconhecimento de firma da assinatura.

Ressalte-se que o atestado de capacidade técnica constitui garantia de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços ou fornecimento, sem comprometer a competitividade do certame, conforme disposto no artigo 67 da Lei Federal 14.133/2021.

Desse modo, pedimos, a esta comissão, que **solicite diligência para fins de garantir a veracidade das informações contidas no atestado, através de notas fiscais dos produtos citados no documento em questão.**

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto aos atestados:

“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

*– relacionados ao objeto da licitação; – exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; – fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor; – emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; – **assinados por quem tenha competência para expedi-los**; – registrados na entidade profissional competente, quando for o caso; Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:*

– seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação; – sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição; – não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos; – possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.” (Negritei)

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. Ed. Rev., atual. E ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)

DO PEDIDO

- VI- QUE SEJA DADO TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, a fim de que, após reavaliada a documentação referente a Habilitação da Empresa mencionada, **reconheça-se o não atendimento referente aos documentos de habilitação, declarando-a inabilitada para o certame.**

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Equipe de Licitação **reconsidere** sua decisão.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 23 de julho de 2024

Michelle Valois

Sarmiento:0365726745

0

Assinado de forma digital por

Michelle Valois

Sarmiento:03657267450

Dados: 2024.07.23 20:09:45 -03'00'

ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.CNPJ

12.681.342/0001-01

Michelle Valois Sarmiento

CPF 036.572.674-50